TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1003880-07.2018.8.26.0566 Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

MARIA MADALENA MASSUCHI MELLO, RG 29.952.290-8, CPF Inventariante (Ativo)

200.478.088-61, residente na Rua Orlando Silva, 154, Fundos, Jardim Dona

Francisca, CEP 13571-020, São Carlos - SP

Herdeiros: Eliana de Mello Finotte, Maria Madalena Massuchi Mello, Silmara

Aparecida de Mello, Silvana de Lourdes Mello e Silvia Cristina de Mello

Inventariado: Lucio Mello, CPF 037.614.818-70, RG 29.741.817-8 SSP/SP

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

imediatamente.

Concedo-lhes os benefícios da AJG. Anote.

Nomeio a herdeira MARIA MADALENA MASSUCHI MELLO para o cargo de inventariante, dispensando-a do formal compromisso.

O único bem deixado pelo inventariado é uma Brasília, ano de fabricação 1979, portanto, de valor quase simbólico. Dispenso a inventariante da exibição dos documentos habituais exigidos para este procedimento, pois a questão poderia ser solucionada por mero procedimento de jurisdição voluntária (alvará).

Concedo ALVARÁ para que o Espólio do inventariado L. M., a ser representado pela inventariante M. M. M. M., ambos qualificados no cabecalho desta decisão, possa efetuar a transferência perante o DETRAN do automóvel "marca/modelo VW/BRASÍLIA, placa CFU5842/SP, renavam 00513612238, chassi BA864739, ano/fabricação 1979", para o seu nome ou de terceiro que venha a adquiri-lo, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. A inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC. Esta decisão valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializar esta decisão/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

HOMOLOGO a adjudicação do veículo para o nome da inventariante, atendendo ao pedido de fls. 1/4, e o faço para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de carta de adjudicação, pois o alvará supre essa necessidade.

A adjudicação decorreu de resolução consensual, por isso a publicação desta nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão a respeito.

Publique, intimem-se e dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA